PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020583-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS e outros Advogado (s): RODOLFO IAGHI LEITE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): 03 ACORDÃO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI № 12.850/2013). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISÃO VERGASTADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREMENTE NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTRUTURADA E VOLTADA À PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES DE ESTELIONATO NA PLATAFORMA VIRTUAL "OLX". PRECEDENTES DO STJ E STF. GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, E QUE SEQUER FOI ENCONTRADA PARA SER OUVIDA EM SEDE PRELIMINAR. PRECEDENTE DO STJ. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS ALEGADAMENTE FAVORÁVEIS NO CASO CONCRETO. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS (ART. 319, DO CPP) E DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (ART. 321, DO CPP). PLEITO ATINENTE À PRISÃO DOMICILIAR, SOB O FUNDAMENTO DA PACIENTE SER MÃE DE FILHOS MENORES DE DOZE ANOS (ART. 318-A, DO CPP). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ESTA QUESTÃO TERIA SIDO SUBMETIDA OU EXAMINADA PELO JUÍZO IMPETRADO. APRECIAÇÃO DIRETA POR ESTE TRIBUNAL, QUE IMPLICARIA EM INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020583-49.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado Rodolfo Iaghi Leite Araújo Andrade (OAB/TO nº 9.543), em favor da Paciente CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020583-49.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS e outros Advogado (s): RODOLFO IAGHI LEITE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS, já qualificada nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. A exordial narra (ID. nº 43604557) o seguinte, in verbis: "(...) A Paciente esta na eminencia de ter sua Liberdade cerceada face ao mandado de prisão preventiva expedida nos autos da ação em epigrafe, ainda em fase de inquérito, suspeita de compor organização criminosa e

estelionato. A Paciente teve sua prisão preventiva decretada na data do dia 13/04/2023, requerida pelo delegado de Policia Civil da Comarca de Salvador/BA sob o fundamento do art. 312 do CPP, garantia da ordem pública. Acontece que a Paciente é mãe e única responsável pelos 02 filhos, todos menores, com 06 e 07 anos (certidões de nascimento anexas). O pai dos menores ROMARIO RIBEIRO BRITO também encontra-se com decretação de prisão preventiva em aberto, supostamente pelos mesmos crimes. Atualmente, os menores só contam com o pai e mãe, levando em consideração que o pai encontra-se com mandado de prisão em aberto e que apos decisão do referido habeas corpus irá comparecer espontaneamente a autoridade policial para prestar esclarecimentos, evidente que os menores passam a contar apenas com a genitora. Ainda, a Paciente tem residência fixa, ocupação lícita, pois, administra pequeno estabelecimento comercial (bar), esta não possui maus antecedentes, conforme se demonstrará a seguir. Portanto, diante da evidente ilegalidade da prisão preventiva por ter a Paciente resquardado em lei o direito de ter sua prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão, seu acautelamento configura constrangimento ilegal. Requer, assim, a soltura da Paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura (...)" Em vista disso, assevera que a Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, vez que a decisão que decretou a sua segregação cautelar careceria dos "(...) DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (sic) — vez que "(...) a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação válida. e utilizada, de forma equivocada e errônea para afastar o direito da Paciente de ter sua prisão substituída." (sic) Ademais, advoga que a Paciente faria jus ao benefício da liberdade provisória (art. 321, do CPP), à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), ou ainda à substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar (art. 318-A, do CPP), porquanto aquela teria dois filhos menores - um de 06 e outro de 07 anos, sendo que ela "(...) é quem sustenta seu lar e evidentemente as crianças precisam da mãe delas presente em casa, tendo em vista que o genitor encontra-se com mandado de prisão preventiva decretada." (sic) Assim, em sede de liminar, pugna pela "(...) imediata REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, em favor da Paciente, com base na Lei 13.769/18 e expedir o competente alvará de soltura (...)" e, subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, no mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, de moda a se confirmar a referida medida in limine. Com a peça exordial foram juntados documentos (IDs. nº 43604558 a 43604564). Liminar indeferida (ID. nº 43630386). Informações judiciais prestadas no documento de ID. nº 44464005. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que emitiu opinativo, consoante ID. nº 44593478. É o relatório. Salvador/BA, 15 de maio de 2023. JUIZ ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020583-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS e outros Advogado (s): RODOLFO IAGHI LEITE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Tratase de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS, já qualificada nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Dessa forma,

passa-se ao enfrentamento das questões suscitadas pela parte Impetrante. De início, cumpre registrar que, a teor do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, o art. 315, do CPP, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". O aludido novel legislativo trouxe relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal, bem como acrescentou, à lei processual, dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CCP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. Analisando-se os autos de origem, verifica-se que a prisão preventiva da Paciente foi decretada atendendo à representação da Autoridade Policial, que assim justificou a necessidade dessa custódia cautelar: "(...) No dia 18 de agosto de 2022, foi deflagrada uma Operação Policial, denominada "Falso Consórcio" para dar cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão, deferidos por este MM. Juízo. Tratou-se de investigação com o objetivo de apurar os crimes de estelionato e outros, condutas praticadas, através de site OLX e aplicativos de redes sociais como whatsapp, facebook e instagram, em desfavor de várias vitimas, as quais, de forma reiterada, registraram boletins de ocorrências. Cumpre esclarecer que tal investigação iniciou-se na Delegacia de Defesa do Consumidor, sendo presidida pela Autoridade Policial daguela Especializada. No período de apuração, várias vítimas compareceram naquela Unidade Policial, bem como em outras Unidades Policiais. Logo depois, foram encaminhados para esta Especializada os procedimentos para continuação das investigações. Destaca-se que, ainda no ano que se deu o cumprimento dos mandados de Busca e Apreensão, algumas vítimas foram ouvidas por esta Autoridade Policial, ficando demonstrada a contemporaneidade dos crimes aqui investigados, bem como apontadas as mesmas empresas usadas para aplicarem os golpes. Além do que alguns investigados também apontaram empresas e pessoas físicas que atuam no mesmo ramo de negócio e que deram suporte aqui em Salvador para os cometimentos das fraudes. Fazendo um retrospecto, cumpre esclarecer que, no dia 18 de agosto de 2022, foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juízo da 10 ª Vara Criminal desta capital. Com o cumprimento de tais Mandados, foram apreendidos computadores, celulares, notebooks e um vasto material documental. (...) Embora identificados e, devidamente, intimados, no momento do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão para comparecerem a esta Especializada, os mesmos não apareceram, nem tampouco, justificaram suas ausências. Foram as seguintes pessoas: Madson Santos da Silva, Luciano Santana, Antônio Victor de Assis Brandão, Mateus Coelho Lins, Romário Ribeiro Brito, Carleny Cristiny Ribeiro de Jesus, Nailana Carvalho de Moraes e Marcelo Santos da Silva. (...) Restou demonstrada a necessidade da Prisão Preventiva das pessoas abaixo elencadas, ante a existência dos requisitos autorizadores do decreto prisional, especificamente a presença do periculum in libertatis, ante a repercussão dos fatos atribuídos, especialmente pelo fato do cometimento da suposta infração que ameaça a Ordem Pública, além do que alguns dos investigados, não foram localizados pela Autoridade Policial para que prestasse esclarecimentos, o que evidencia a necessidade de suas prisões para assegurar a aplicação da lei penal, bem como o ressarcimento das inúmeras vítimas. Não obstante um dos crimes, ora investigado, capitulado Estelionato seja sem o emprego da violência física, é inegável

seu reflexo negativo perante a Ordem Pública, pois atingiu direta e indiretamente diversas pessoas que tiveram seus bens jurídicos lesados, mediante engodo premeditado. Nessa linha de raciocínio, a preservação da Ordem Pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange, também, a promoção daquelas providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência.(...)" O modus operandi dos supostos crimes em apuração restou detalhado pela autoridade policial da seguinte maneira: "(...) 8. MODUS OPERANDI - Para maior compreensão dos fatos narrados nas noticias crime, importante descrever de forma resumida, o padrão de divulgação para atrair o interesse das vitimas, a forma de abordagem (atendimento), que se inicia no primeiro contato e encerra com a efetivação do pagamento, e as estratégicas de persuasão das vitimas. 8.1 - Propaganda em redes sociais e sites como OLX de bens móveis e imóveis (veículos, casa, apartamento), com grandes vantagens, sem citar que se trata de consórcio, pelo contrário, se apresentam como financeira; 8.2 - Estrutura física luxuosa para recebimento dos clientes (vítima) para dar a falsa impressão de uma empresa sólida e confiável. 8.3 - Inicialmente, os ditos representantes das administradoras de consórcios ao colocar o veículo ou casa a venda numa divulgação virtual, recebem ligações de pessoas (vitimas) interessadas em adquirir bens móveis e imóveis, as quais são induzidas ao erro, quando são apresentadas vantagens melhores e mais fáceis de efetivar do que as operadoras de financiamentos; 8.4 - Eles (representantes) apresentam como se fosse uma nova modalidade de autofinanciamento, que chama de" Carta de crédito contemplada "ou" carta de crédito com prazo certo de entrega "; 8.5 - Os representantes mudam os argumentos e/ou as estratégias, de acordo com a desconfiança da vitima, como mostrar veículos novos, como se fossem do estoque da empresa. Esses veículos ficam em estoque no estacionamento do subsolo do condomínio Hangar, os quais pertencem a empresa CAOA Hyundai, localizada na Avenida Paralela; 8.6 -Também apresentam veículos usados ou casas como sendo bens a serem adquiridos, dando a entender que são objeto de venda por meio dessa nova modalidade de financiamento; 8.7 - Após a manifestação da vontade da vitima de forma verbal, a próxima estratégia de indução ao erro, iludindo a boa fé do comprador (vitima), é condicionar o fechamento do negocio jurídico, mediante pagamento em moeda nacional (real) como entrada, baseado percentualmente ao valor do bem pretendido e desejado pela vitima; 8.8 - O pagamento dessa entrada ocorre de forma muito célere, e se a vitima não tiver o valor da entrada, eles providenciam credito em financeira por meio de empréstimo em nome da vitima; 8.9 - O pagamento é efetuado na conta da empresa administradora de consórcio, ou em nome da sua representante aqui na Bahia ou em nome do proprietário da empresa de representação. A fase seguinte é o fechamento de um contrato vezes em nome de uma administradora de consórcio, ora em nome da empresa representante de administradora de consórcio ou em nome de empresa fictícia como é o caso da Effetive Consórcio; 8.10 — Se eventualmente, a vitima desconfiar ou indagar sobre o contrato de consórcio e não de financiamento, eles alegam que isso é uma mera formalidade, pois o pagamento da entrada garante a entrega do veículo ou casa, no prazo estipulado como foi acordado anteriormente; 8.11 - Uma vez efetuado o pagamento, essas pessoas que realizaram a venda não são mais encontradas, não realizam o contato telefônico com frequência como eram realizadas antes do pagamento da

entrada e não cumpre o prazo de entrega do bem pretendido pela vítima; (...)" A respeito da representação pela decretação da prisão preventiva, houve manifestação favorável dos Membros do Ministério Público integrantes do Gaeco, nos seguintes termos: "(...) Do compulsar dos fólios da Representação Policial, que narrou desde o início das investigações, passando pela menção a fatos e investigações correlatas e apresentação do suposto modus operandi da súcia e sua formação, resta evidente que a decretação da segregação preventiva dos indivíduos abaixo nominados é medida que se impõe, com vistas a garantir a ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo diante dos indícios do envolvimento de indivíduos de outros Estados — sem olvidar da possibilidade de comporem outras organizações criminosas — voltados para aquisição de vantagem indevida às custas de fraudes contra pessoas que as procuram com a finalidade de realizar consórcios/financiamentos. (...) Restou apontado na manifestação policial que a ordem pública é comprometida pela liberdade dos Representados ante a dimensão que o esquema criminoso aponta possuir, afetando bens jurídicos de vítimas diretas e indiretas. Assim, a utilização da prisão, que é medida de ultima ratio, é a única capaz de promover o sucesso das investigações, com a identificação e captura dos supostos integrantes da súcia. Nesse contexto, oportuno mencionar a necessidade do deferimento das prisões preventivas requeridas, sob a ótica do Princípio da Vedação à Proteção Deficiente, vertente positiva do Princípio da Proporcionalidade, já reconhecida, inclusive, pelo Ministro Gilmar Mendes no voto condutor da decisão da maioria no RE 418.376-5/ MS:"Quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental". Tal princípio amolda-se com perfeição à hipótese em debate, cuja aplicação possui amparo da Jurisprudência Pátria, em notável reconhecimento de sua importância. Ex vi: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RELATIVIZAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. [...]. 3. Verificada a necessidade da custódia provisória do paciente, mesmo que se evidencie o excesso de prazo, cabe a aplicação do princípio da proteção deficiente do Estado, segundo o qual permitir que indivíduos perigosos permaneçam em liberdade, sem qualquer tipo de fiscalização estatal, seria incorrer em proteção deficiente. 3. É de ser mantida a custódia preventiva do paciente, vez que inobstante o excesso de prazo configurado, mister se faz garantir a ordem pública, cabível in casu o princípio da proibição deficiente do Estado. (TJ-CE - HC: 06296451820198060000 CE 0629645018.2019.8.06.0000, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/11/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/11/2019) Logo, diante da periculosidade dos indivíduos apontados, e da existência dos substratos autorizadores da preventiva — pois a permanência em liberdade pode resultar em potencial prejuízo à ordem pública — figurando a prisão preventiva como medida, ainda que indesejada, necessária para a garantia da ordem pública e paz

social, além de objetivar evitar a reiteração delitiva. Assim, por todas as razões de fato e de direito acima esposadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se pelo DEFERIMENTO das prisões preventivas (...)."Da análise do decreto segregador (ID. nº 43604564), observa-se que o Juízo a quo cumpriu o seu dever constitucional, externando os elementos extraídos do caso concreto que entendeu serem suficientes a nortear o seu convencimento, in verbis: "(...) Trata-se de REPRESENTAÇÃO pela DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E BUSCA E APREENSÃO, formulada pela autoridade policial do Departamento de Polícia Civil do Estado da Bahia Delegacia de Repressão a Estelionato e Outras Fraudes- ID 378368519 e documentos IDs 379298356/379301831, 379301846/379301855, 379304963/379304965 e 379308834/379312362, bem como pelo Ministério Público do Estado da Bahiaconforme IDs 379840543/379840544 e 380169654, em desfavor dos investigados MADSON SANTOS DA SILVA (CPF 860.298.595-95) VANESSA DOS REIS SOUZA (CPF 046.965.405-88), MATEUS COELHO LINS (CPF 862.770.885-13), ROMÁRIO RIBEIRO BRITO (CPF025.558.101-70), CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS (CPF 019.176.441-83), PETALA TUANE GLOOR BASILIO (CPF 359.110.328-48) e AGHATA DAPHNE QUEIROZ MONTEIRO (CPF 886.755.452- 3), visando à apuração dos crimes previstos nos artigos 171, do Código Penalart1º da Lei n.º 12.850/2013 e art1º da Lei 9.613. Segundo a autoridade policial, foi instaurada investigação para apurar crimes de estelionato e outras fraudes, praticados através do site de vendas OLX e aplicativos de redes sociais como whatsapp, facebook e instagram, em desfavor de várias vítimas, que registraram boletins de ocorrência, as quais em seguida foram interrogadas, restando comprovada, segundo a autoridade policiala contemporaneidade dos supostos delitos praticados (ID 378368519, f01/02) Ressalta ainda, que após a deflagração da operação, a qual ocorreu no dia 18/08/2022 foram cumpridos alguns mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da 10 Vara Criminal desta capital (ID 262143571), o que cominou na apreensão de computadores, celulares, notebooks e um vasto material documental (ID 378368519, fl03), bem como foram interrogados alguns investigados da primeira fase da Operação (fls. 03/07). Sustenta, por fim, que a presente medida cautelar necessária para o aprofundamento das apurações dos supostos delitos, bem como visando ao atendimento dos requisitos necessários à deflagração da ação penal, argumentando ainda, que se trata de tarefa sabidamente complicada quando se está diante de condutas plurissubjetivas haja vista as ramificações da suposta associação criminosa (ID 378368519, fl09). (...) É cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagra o principio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Nesse sentido, a decretação da prisão preventiva somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal, a requerimento da autoridade policial ou do MP, a partir da existência de requisitos de natureza cautelar/incidental (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção, quando demonstrados a materialidade e os indícios de autoria delitivas, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP. Assim sendo, da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pelas autoridades representantes, extraem-se fundadas razões para o deferimento do pedido de prisão preventiva ora pleiteada pela autoridade policial e reiterada pelo MP já que estão presentes o periculum in libertatis, considerando o

arcabouço probatório trazido (IDs 379298356/379301831) dentre eles os depoimentos das vítimas e interrogatório dos indiciados (fls. 03/07), bem como visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando que alguns dos indiciados, apesar de devidamente intimados pela autoridade policial, não foram localizados para prestarem esclarecimentos (fl07). Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública ou a aplicação da lei penal. (...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: (...) CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS - (CPF 019.176.441-83, ENDEREÇO: Nº 206 sul almeida 12,47, Complemento CASA; Bairro PLANO DIRETOR SUL, Município — UF PALMAS — TO, CEP 77020528 (...)" Verifica-se que o juízo primevo atentou-se aos documentos constantes dos autos, os quais traziam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como elementos acerca da gravidade em concreto da conduta perpetrada pela Paciente. Assim, em que pese a Defesa sustentar que tais argumentos concretos indicados pelo Magistrado a quo não são válidos e idôneos o suficiente para fundamentar o periculum libertatis necessário à segregação cautelar, a jurisprudência do STJ e STF são assentes em sentido contrário. No caso sub judice, é possível constatar o preenchimento dos pressupostos, requisitos e fundamentos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Vejamos. A pena inicial cominada, ao menos para o delito de estelionato, é de 05 (cinco) anos, consoante prevê o art. 171, caput, do CP. Assim, preenchido o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados à Paciente, evidenciados no pedido cautelar de busca e apreensão criminal (Autos nº 0811102-02.2022.8.05.0001), consoante pontuado na decisão de ID. nº 43604564, e nas informações de ID. nº 44464005. O periculum libertatis, por sua vez, residente no fundamento do risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado pela gravidade em concreto dos delitos, reveladores da periculosidade social da Paciente, tendo em vista o suposto envolvimento da Coacta em organização criminosa estruturada e voltada à prática de diversos crimes de estelionato em plataformas virtuais, que lesionaram inúmeras vítimas. Destaque-se, por oportuno, que a hipótese se fundamenta, ainda, na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, vez que a Paciente se encontra em local incerto ou não sabido, sendo que sequer foi encontrado para ser ouvido em sede preliminar. A jurisprudência do Pretório Excelso e da Corte Superior de Justiça, inclusive, em casos tais como o dos autos, são uníssonas no sentido de se permitir a decretação da prisão cautelar, a fim de acautelar a tranquilidade e a paz do meio social, bem como garantir o resultado útil do processo. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM OS CORRÉUS E NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. CONTEMPORANEIDADE ENTRE A DATA DOS FATOS E A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDUTA REITERADA E ININTERRUPTA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRUPO CRIMINOSO NUMEROSO E ARTICULADO. FALSA OFERTA DE ELEVADO RENDIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. LESÃO AO PATRIMÔNIO DE

DIVERSAS VÍTIMAS E AUFERICÃO DE VANTAGEM ILÍCITA DA ORGANIZAÇÃO SUPERIOR A R\$ 2.000.000,00 (2 MILHÕES DE REAIS). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, conforme se tem da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a periculosidade da agravante, evidenciada pela gravidade da conduta, pois supostamente integra numeroso grupo criminoso altamente articulado, voltado à prática de crimes de estelionato, lesando o patrimônio de diversas vítimas e auferindo vantagem ilícita superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), através de empresa utilizada para consecução de fraudes concernentes em falsa oferta de elevado rendimento em criptomoedas, sendo destacado que a agravante era uma das encarregadas de contatar e captar vítimas, utilizando-se, inclusive, de dados que possuía dos ofendidos, em razão do fato de ter trabalhado no mercado bancário, de seguros e participações por muito tempo, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar. O Supremo Tribunal Federal - STF entende que" a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rela. Mina. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 6. A prisão preventiva a agravante foi decretada especialmente para garantia da ordem pública e para interromper as atividades de organização criminosa, o que restou preservado pelo colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos. Além do mais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 707562 SP 2021/0371636-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PECA MERAMENTE INFORMATIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a

prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e seguer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado. (...) 6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. Mister esclarecer, por oportuno, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 348325 GO 2016/0026663-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2016, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016) Dessa forma, revela-se descabida a alegação de que o decisum cautelar careceria de fundamentação, porquanto expostos os pontos necessários pelo juízo originário, os quais foram calcados em elementos concretos, extraídos dos próprios autos. Nesse contexto, considerado o já consignado preenchimento dos requisitos e pressupostos legais da prisão preventiva, é evidente que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes para a garantia a ordem pública, sendo irrelevantes, ainda, as supostas condições pessoais, alegadamente, favoráveis da Coacta, as quais não possuem o condão de, por si, afastar a medida constritiva, consoante consignado no bojo dos julgados acima transcritos. Nessa mesma linha de intelecção, presentes os requisitos e pressupostos legais da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado tornam-se irrelevantes também para efeito de concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança), porquanto, obviamente, tais institutos são diametralmente opostos e inconciliáveis do ponto de vista processual, a teor do próprio Art. 321, da lei Adjetiva Penal. Oportunamente, quanto o pleito atinente à conversão da prisão preventiva em domiciliar, sob alegação de que a Paciente é mãe de filhos menores de doze anos (art. 318-A, do CPP), impossível conhecê-lo, tendo em vista que o Impetrante não colacionou, à inicial do presente Writ, documento comprobatório no sentido de que esta pretensão teria sido submetida e decidida pelo Juízo impetrado. Destarte, o seu exame direto por este Tribunal, implicaria em inadmissível supressão de instância, conforme disposto no Ato Conjunto nº 04, de 23 de março de 2020, do E. TJ/BA. Neste mesmo sentido: "HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O fato de a matéria tratada neste habeas corpus não ter sido, ainda, apreciada por tribunal superior, impede o seu conhecimento, de modo a evitar supressão de instância. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC: 96438 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-02 PP-00325 - Grifamos). "Habeas corpus. Supressão de instância. 1. Se o Tribunal de origem e o Superior Tribunal de Justiça não desafiaram o tema, fica configurada a supressão de instância, 2. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC: 86123 GO, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/02/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG

24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00644 - Grifamos). "PENAL. PROCESSUAL." HABEAS CORPUS ". SUPRESSÃO DE INSTANCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. NÃO SE APRECIA, EM GRAU DE RECURSO, PEDIDO QUE NÃO TENHA SIDO EXAMINADO, ANTES, PELA INSTANCIA PERANTE A QUAL FOI FEITA A IMPETRAÇÃO ORIGINARIA. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."(STJ - RHC: 1677 SP 1991/0023282-3, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 26/02/1992, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.05.1992 p. 6986 / gizamos) Diante do exposto, não há constrangimento ilegal a justificar a concessão do writ. Em vista do expendido, na esteira do parecer ministerial de ID. nº 44593478, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR